

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.213, DE 2000

(Apensos os PL n.º 4.003, de 2001; n.º 4.027, de 2001; n.º 4.032, de 2001; n.º 4.069, de 2001; n.º 4.239, de 2001; n.º 4.272, de 2001; n.º 4.444, de 2001; n.º 4.638, de 2001; n.º 4.779, de 2001; n.º 5.415, de 2001; n.º 6.293, de 2002; n.º 6.375, de 2002; n.º 6.532, de 2002; n.º 272, de 2003; n.º 642, de 2003; n.º 1.177, de 2003; n.º 2.767, de 2003; n.º 3.400, de 2004; n.º 3.830, de 2004; n.º 4.312, de 2004, n.º 4.434, de 2004, n.º 4.756, de 2005, n.º 4.861, de 2005, n.º 5.515, de 2005 e n.º 5.523, de 2005.)

Acrescenta o art. 109-A à Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado JOSE ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.213, de 2000, oferecido pelo Deputado Bispo Rodrigues, propõe a inclusão de artigo na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, com o intuito de obrigar as empresas concessionárias dos serviços de telefonia, fixa ou móvel, a fornecer ao consumidor extrato detalhado das ligações efetuadas, contendo, no mínimo, a data e hora de realização da ligação, a sua duração, o número chamado, a cidade, estado ou país de destino e o respectivo custo.

À proposição foram apensadas outras 25 (vinte e cinco) iniciativas que percorrem matéria correlata, cujos conteúdos comentaremos a seguir.

Os Projetos de Lei n.º 4.003, de 2001, do Deputado Nelson Pellegrino, n.º 4.027, de 2001, do Deputado Fernando Coruja, n.º 4.032, de 2001, do Deputado Lincoln Portela, n.º 4.069, de 2001, da Deputada Socorro Gomes, n.º 4.779, de 2001, do Deputado Couraci Sobrinho, n.º 5.415, de 2001, do Deputado Pompeu de Matos, n.º 6.532, de 2002, do Deputado Inácio Arruda, n.º 272, de 2003, do Deputado Chico Alencar, n.º 642, de 2003 do Deputado Elimar Máximo Damasceno, n.º 1.177, de 2003, do Deputado Colbert Martins, n.º 2.767, de 2003, do Deputado Milton Monti, n.º 3.830, de 2004, e n.º 4.312, de 2004, ambos do Deputado Carlos Nader, n.º 4.434, de 2004, da Deputada Juíza Denise Frossard, e n.º 5.515, de 2005, do Deputado Jorge Gomes, objetivam instituir a mesma obrigação insculpida na proposição principal, apenas diferindo quanto à forma, propondo uma nova lei para regular a matéria, ao invés de alterar a Lei Geral de Telecomunicações - LGT.

Os Projetos de Lei n.º 4.444, de 2001, do Deputado Rubens Furlan, e n.º 4.638, de 2001, do Deputado João Herrmann Neto, têm os mesmos objetivos da proposição principal, e igualmente fazendo alterações na LGT.

Os Projetos de Lei n.º 4.272, de 2001, do Deputado Iédio Rosa, n.º 5.523, de 2005, do Deputado Neuton Lima, e n.º 4.756, de 2005, do Deputado Almir Moura, propõem que seja disponibilizado o detalhamento da conta apenas para os usuários da modalidade pré-paga do Serviço Móvel Pessoal – telefonia celular.

Os Projetos de Lei n.º 4.239, de 2001, do Deputado Dr. Hélio, e n.º 4.861, de 2005, do Deputado João Caldas, propõem que as empresas de telefonia disponibilizem de forma não onerosa os dispositivos necessários ao acompanhamento em tempo real, pelo usuário, dos gastos com o serviço utilizado.

O Projeto de Lei n.º 6.293, de 2002, do Deputado Clementino Coelho, cria a obrigatoriedade das empresas de telefonia fixa e móvel oferecerem aos usuários, em caráter opcional, terminal com capacidade de armazenamento de dados relativos a mil chamadas. Determina, também, que as empresas fabricantes de equipamentos de aparelhos telefônicos

devem, a partir de janeiro de 2006, suprir o mercado com pelo menos um modelo com a capacidade de armazenamento estabelecida.

O Projeto de Lei n.º 6.375, de 2002, do Deputado Sérgio Novais, cria, por meio de alteração na LGT, a obrigatoriedade de as operadoras manterem, pelo prazo mínimo de um ano, registros detalhados de todas as chamadas realizadas, além de determinar que o envio de fatura sem detalhamento não obriga o pagamento pelo usuário.

O Projeto de Lei n.º 3.400, de 2004, do Deputado Ivan Valente, se propõe a determinar que as operadoras tornem acessíveis aos assinantes informações sobre os preços e tarifas dos serviços utilizados, além de obrigá-las a incluir informações detalhadas sobre as chamadas realizadas na fatura mensal enviada aos assinantes.

O Projeto de Lei não recebeu emendas no prazo regimental, e cabe a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática analisar o mérito da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas analisadas revestem-se de inequívoco caráter meritório, na medida em que se propõem a estabelecer mecanismos legais que permitam aos usuários de serviços de telecomunicações ter controle sobre a fruição dos serviços. Nesse contexto, o detalhamento dos documentos de cobrança, com a instituição do detalhamento das ligações é uma medida que há muito é objeto de demandas da sociedade.

É importante considerar, também, que documentos de cobrança com o detalhamento das ligações já são oferecidos pela maioria das empresas que operam o Serviço Móvel Pessoal – telefonia celular – e também pelas empresas que prestam o STFC – Serviço de Telefonia Fixa Comutada – em regime privado. Estas últimas, por introduzirem sistemas mais modernos que permitem a medição das ligações por minutos, já ofereciam o detalhamento das contas dos usuários.

De fato, o não detalhamento dos documentos de cobrança é uma prática que estava restrita às concessionárias do STFC, que operam tal serviço no regime público, e, por disposições regulamentares, ainda fazem a tarifação por meio de pulsos, método antigo que não permite um controle preciso dos tempos de duração das chamadas.

Entretanto, com o advento da assinatura dos novos contratos de concessão do STFC prestado em regime público, a Anatel – Agencia Nacional de Telecomunicações – introduziu, por meio da cláusula 11.6 – que trata dos documentos de cobrança, §4º, a obrigatoriedade de que a concessionária forneça o detalhamento ao cliente que o solicitar. O §5º, por sua vez, proíbe que tal detalhamento seja fornecido de forma onerosa. Transcrevemos abaixo o **caput** da cláusula 11.6 e dos §§ 4º e 5º dos contratos de concessão assinados em dezembro de 2005:

“Cláusula 11.6. Os documentos de cobrança emitidos pela Concessionária deverão ser apresentados de maneira detalhada, clara, explicativa, indevassável e deverão discriminar o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao assinante, na forma da regulamentação.

.....

§ 4º A Concessionária se obriga a fornecer, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança com nível mínimo de detalhamento que permita identificar para cada chamada o número do telefone chamado, a data e horário de realização, a duração e o seu respectivo valor, nos termos da regulamentação.

§ 5º É vedada à Concessionária a cobrança pelo fornecimento a que se refere o parágrafo anterior, salvo nos casos expressamente previstos na regulamentação. “

Sendo assim, consideramos que as iniciativas aqui analisadas perderam seu objeto, tendo em vista que a idéia que se propunham a regulamentar – o detalhamento dos documentos de cobrança – já está prevista nas disposições dos atuais contratos de concessão assinados entre as concessionárias de telefonia e a Anatel.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei n.º 3.213, de 2000, e de seus apensos, os PL n.º 4.003, de 2001; n.º 4.027, de 2001; n.º 4.032, de 2001; n.º 4.069, de 2001; n.º 4.239, de 2001; n.º 4.272, de 2001; n.º 4.444, de 2001; n.º 4.638, de 2001; n.º 4.779, de 2001; n.º 5.415, de 2001; n.º 6.293, de 2002; n.º 6.375, de

2002; n.º 6.532, de 2002; n.º 272, de 2003; n.º 642, de 2003; n.º 1.177, de 2003; n.º 2.767, de 2003; n.º 3.400, de 2004; n.º 3.830, de 2004; n.º 4.312, de 2004, n.º 4.434, de 2004, n.º 4.756, de 2005, n.º 4.861, de 2005, n.º 5.515, de 2005 e n.º 5.523, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator